

O PAPEL DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DURANTE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Penélope Rafaela Josué Dias¹

Erivânia Bezerra de Sousa²

Caio Rodrigo Josué Dias³

Resumo

Conforme o princípio da função social da empresa, a atividade empresarial desempenha um papel crucial no avanço econômico, gerando empregos e circulando capital. Nesse sentido, a fim de garantir sua continuidade, o Estado intervém na atividade econômica objetivando garantir a recuperação de empresas que enfrentam uma crise econômica reversível. Desse modo, os meios alternativos de solução de conflitos representam uma possível solução frente à superlotação do Judiciário. Nesse sentido, esta pesquisa, por meio de uma abordagem qualitativa e dedutiva, através da revisão bibliográfica, tem como problema de pesquisa a análise de como a conciliação e a mediação podem acelerar e melhorar a eficácia dos processos de recuperação judicial, dado o impacto da superlotação do Poder Judiciário. Dividido em três tópicos, o estudo abordará o conceito de recuperação judicial, os meios alternativos de solução de conflitos e o papel da mediação e da conciliação nesse contexto.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Conciliação e Mediação. Celeridade processual.

Abstract

According to the principle of the social function of the company, business activity plays a crucial role in economic advancement by generating jobs and circulating capital. In this regard, in order to ensure its continuity, the State intervenes in economic activity aiming to guarantee the recovery of companies facing a reversible economic crisis. Thus, alternative dispute resolution mechanisms represent a possible solution to alleviate the overload of the Judiciary. This research, through a qualitative and deductive approach via literature review, aims to analyze how such mechanisms contribute to expediting the processes of judicial recovery. Divided into three topics, the study will address the concept of judicial recovery, alternative dispute resolution mechanisms, and the role of mediation and conciliation in this context.

¹ Graduanda de Direito da Universidade Federal de Campina Grande. peneloperafaelajosue@gmail.com;

² Graduanda de Direito da Universidade Federal De Campina Grande. bezerraerivania9@gmail.com;

³ Bacharel em Direito pela Faculdade 7 de Setembro. Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional (Master of Science in Legal Studies, Emphasis in International Law) pela Must University (USA). Advogado. Procurador Jurídico Municipal. rodrigjosue@gmail.com.

Key-words: Judicial reorganization. Conciliation and Mediation. Procedural Expediency.

1. INTRODUÇÃO

A atividade empresarial desempenha um papel de notável importância no avanço da economia nacional, uma vez que através dela ocorre a produção e disponibilização de bens e serviços destinados a atender as demandas e aspirações da sociedade; a geração significativa de empregos e a circulação dinâmica do capital. Assim, é possível afirmar que a atividade empreendedora não apenas impulsiona a economia, mas também molda o tecido social e cultural de um país, à medida que seus benefícios se estendem a todos aqueles envolvidos, de algum modo, em seu processo, sejam eles empresários, sócios, trabalhadores, consumidores, concorrentes etc.

Nesse sentido, para que a empresa continue a cumprir sua função social, ou seja, continue a impactar positivamente a sociedade em que está inserida, o Estado, através do poder Judiciário e com base no princípio da preservação da atividade empresarial, interfere na "liberdade econômica" das empresas, com o intuito de permitir a recuperação destas, caso estejam enfrentando uma crise financeira reversível.

Ocorre que a atual "superlotação" do Poder Judiciário dificulta a efetivação do princípio da celeridade processual em todos os âmbitos do Direito, incluindo, conseqüentemente, o Direito Empresarial e os processos de recuperação judicial. Assim, a fim de garantir não apenas agilidade no trâmite processual, mas também a possibilidade de um maior diálogo entre as partes, surgem os meios alternativos de solução de conflitos, tais como conciliação, mediação e arbitragem, criando o "sistema multiportas".

Portanto, esta pesquisa propõe-se a analisar a importância e a produtividade dos meios de solução de conflitos nos processos de recuperação judicial, visando responder à seguinte pergunta: como os meios alternativos de solução de conflitos, como conciliação e mediação, podem contribuir para a efetivação do princípio da celeridade nos processos de recuperação judicial, diante da superlotação do Poder Judiciário?

Para iniciar o tema, o presente trabalho será dividido em três tópicos distintos. No primeiro, será abordado o conceito de recuperação judicial e suas principais características, com o objetivo de compreender como ocorre o processo de recuperação de empresas no Brasil. No segundo tópico, serão analisados os meios alternativos de solução de conflitos em estudo e suas principais diferenças (mediação e conciliação). No terceiro e último tópico, será abordada a problemática do presente estudo, ou seja, o papel da mediação e da conciliação na resolução de conflitos durante processos de recuperação judicial, através da análise de decisões jurisprudenciais.

Portanto, buscando investigar mais a fundo a viabilidade e os impactos desses mecanismos, a pesquisa terá uma natureza básica e, por meio de uma abordagem qualitativa, analisará as implicações do uso da conciliação e da mediação nos processos de recuperação judicial. Além disso, o estudo, de caráter exploratório, se dará através de uma revisão bibliográfica, levando em consideração o corpo de literatura disponível sobre os temas relacionados a processos de recuperação judicial e meios alternativos de solução de conflitos, incluindo livros doutrinários, leis, artigos científicos e jurisprudência.

2. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

O princípio da preservação da empresa, decorrente do princípio de que esta tem uma função social a alcançar, compreende que a atividade econômica organizada, que produz riquezas, gera empregos e movimenta o capital, tem um papel importante na sociedade, de modo que deve ser protegida. Portanto, a fim de preservar a atividade desenvolvida pelos empresários e sociedades empresárias, surge o instituto da Recuperação Judicial, através da intervenção do Judiciário, para viabilizar a superação de uma crise econômica pela qual passa uma empresa e evitar sua falência (Mamede, 2022).

A Lei nº 11.101/2005 é o marco legal que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária no Brasil, estabelecendo um conjunto de regras e procedimentos para lidar com empresas em dificuldades financeiras, buscando preservar sua atividade econômica.

Nesse sentido, a recuperação judicial pode ser definida como um procedimento jurídico conduzido exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário, que tem como

objetivo proporcionar a possibilidade de que empresas em situação financeira adversa reestruturem suas obrigações e operações, objetivando a manutenção da fonte produtiva, conforme determina a redação do art. 47 da Lei nº 11.101:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Segundo Marlon Tomazette (2019), a recuperação judicial representa uma sequência de procedimentos realizados dentro do processo legal, que, mediante autorização judicial e de acordo com as disposições legais, visa superar crises e prevenir a falência de empresas que ainda são viáveis. Portanto, somente deverá ser deferido o processamento de recuperação daquelas empresas que se mostrem viáveis de se recuperar, posto que a reorganização de atividades econômicas é custosa e exaustiva. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2020) pontua que o Judiciário deve avaliar a viabilidade considerando fatores como o impacto social, o número de empregos e a tecnologia utilizada, o tamanho dos ativos e passivos, a longevidade da empresa e seu tamanho econômico.

Durante o processo de recuperação judicial, a empresa continua suas atividades sob a supervisão do Poder Judiciário, sendo coordenada pela figura de um administrador judicial escolhido pelo juiz, devendo ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, conforme determina o art. 21 da Lei nº 11.101.⁴

A principal finalidade desse instituto, como pontuado anteriormente, é possibilitar que a empresa negocie com seus credores de forma a viabilizar a renegociação das dívidas e o reequilíbrio financeiro. Nesse sentido, à empresa devedora é dado um prazo de 60 dias, contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação, para que apresente um plano de recuperação judicial, descrevendo de maneira minuciosa quais meios serão empregados para superar a crise econômica (Sacramone, 2022).

O plano deve ser viável, realista e justo para todas as partes envolvidas, mostrando não só como a empresa irá reorganizar suas operações, aumentar a

⁴ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

eficiência e gerar receita suficiente para cumprir suas obrigações financeiras, mas também apresentando um laudo econômico de suas atividades e uma avaliação dos bens e ativos do devedor. Posteriormente, apresentado o plano de recuperação judicial, a assembleia geral de credores deverá aprová-lo, conforme quórum estabelecido na lei, para que seja homologado pelo juiz competente (Coelho, 2020).

Desse modo, compreende-se que o processo recuperacional envolve a fiscalização e participação ativa dos credores, que além de avaliar o plano de recuperação de acordo com seus interesses e direitos, podem fiscalizar diretamente as atividades do devedor através da criação do Comitê Geral de Credores.

Além disso, os credores têm o direito de participar das assembleias, onde discutem e votam questões de interesse coletivo, podendo apresentar objeções se perceberem que seus interesses não estão sendo adequadamente protegidos. Segundo Waldo Fazzio Júnior (2020), a base fundamental da recuperação judicial é a negociação entre o devedor e seus credores. Nessa perspectiva, depreende-se que a participação e a negociação dos credores desempenham um papel fundamental na viabilidade e eficácia dos processos de recuperação judicial.

Após a homologação do plano pelo magistrado, a empresa em processo de recuperação judicial é submetida a uma supervisão constante para que seja garantido o cumprimento de suas obrigações dispostas no plano. O administrador judicial, nomeado pelo juiz, fica responsável por monitorar a implementação do plano e informar regularmente ao juiz sobre o progresso da empresa (Sacramone, 2022).

Assim posto, é possível afirmar que a recuperação judicial possui diversas vantagens, tanto para a empresa quanto para os credores e a economia em geral. Para a empresa em crise, oferece a chance de reorganizar suas finanças, negociar prazos e condições de pagamento mais favoráveis e preservar suas atividades e empregos. Aos credores, possibilita receber parte ou a totalidade dos créditos de forma mais vantajosa do que, por exemplo, em um eventual processo de falência (Mamede, 2022).

É importante destacar que a recuperação judicial não é garantia de sucesso. Para que seja bem-sucedida, é fundamental que a empresa tenha um plano sólido e viável, além de um compromisso efetivo com a reestruturação financeira, estando disposta a implementar mudanças significativas em sua gestão, caso contrário,

poderá ocorrer a convolação do processo de recuperação judicial em falência (Mamede, 2022).

Além disso, cabe destacar que o juízo da recuperação judicial é universal, de modo que é qualificado para conhecer todas as ações que envolvam os interesses da empresa em recuperação. A competência para o processamento está prevista no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, sendo definida como a localização da filial no Brasil, no caso de empresários estrangeiros, e do estabelecimento principal do devedor para empresários brasileiros.⁵ Quanto à jurisdição, somente a justiça estadual comum possui autoridade para casos relacionados à recuperação judicial.

Portanto, depreende-se que o propósito da recuperação judicial é estabelecer condições necessárias para que a atividade empresarial supere o estado de crise, afastando a iminência de falência, com o objetivo final de restaurar a saúde financeira da empresa, permitindo que ela continue a cumprir sua função social e a impactar de maneira positiva na economia.

3. ANÁLISE DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário, com 31,5 milhões de casos novos em 2022, registrou recorde histórico de demandas, um aumento de 10% em relação ao ano de 2021. Entretanto, o alto número de processos judiciais em curso dificulta o próprio índice de produtividade da “justiça”. Nesse sentido, Magalhães e Freitas (2023, p. 703) afirmam que

[...] o fato é que não basta ter o acesso ao Poder Judiciário, é preciso que este seja eficiente, adequado para solucionar o problema a tempo e a modo. [...] Após ajuizada a ação perante o Poder Judiciário, é comum que ela demore muitos anos até que se obtenha a satisfação do direito. Não há uma otimização da prestação jurisdicional.

Portanto, não basta apenas que o problema seja solucionado, mas que ele seja resolvido dentro do prazo, em respeito ao princípio da razoável duração do processo. Desse modo, diante de litígios comerciais cada vez mais complexos e um Judiciário cada vez mais congestionado, surgem os meios alternativos de solução de conflitos

⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

como um caminho "secundário" para permitir o acesso à justiça garantido, como direito fundamental, no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

A política processual brasileira, através de diversas mudanças legislativas, tem se dedicado a aprimorar a efetividade da prestação jurisdicional, com foco particular na redução da morosidade judicial, como, por exemplo, através do sistema multiportas, que envolve a diversificação de métodos de resolução de disputas (Pereira; Santos, 2016).

Nesse sentido, entram em cena a conciliação e a mediação, que podem ser compreendidas como instrumentos alternativos de resolução de conflitos céleres, menos adversariais e menos custosos. Estes procedimentos se caracterizam por serem voluntários, confidenciais e "informais", se comparados com o processo judicial, permitindo que as partes tenham controle sobre o resultado e preservem seus relacionamentos (Cunha, 2020).

A conciliação é um processo em que um terceiro imparcial, conhecido como conciliador, facilita a comunicação e a negociação entre as partes em conflito, ajudando-as a encontrar uma solução mutuamente aceitável para sua disputa. O conciliador não tem poder de decisão, atuando como um mero facilitador do diálogo, à medida que ajuda os envolvidos a identificar interesses comuns e chegar a uma resolução que atenda às necessidades de ambas as partes. Na conciliação, geralmente, não há vínculo entre as partes em litígio, como, por exemplo, uma disputa decorrente de um acidente de trânsito envolvendo pessoas que não se conheciam anteriormente. Nas palavras de Neves e Messias (2018, p. 2132):

[...] a conciliação pode ser definida como o meio alternativo para resolução de conflito, por meio do qual o conciliador incentiva o fim de um litígio, iniciado em uma situação casual, na qual as partes não se conheciam anteriormente, visando a não judicialização da demanda [...].

A mediação, por sua vez, é semelhante à conciliação, mas com algumas diferenças pontuais. Na mediação, um mediador imparcial também atua como facilitador ao auxiliar e estimular as partes a identificar e desenvolver soluções consensuais para resolver seu conflito sem a necessidade de judicialização. Neves e Messias (2018) afirmam que, ao contrário da conciliação, as partes já possuem um vínculo pré-estabelecido na mediação, e o mediador conduz o processo para que os próprios envolvidos encontrem uma potencial saída.

Em termos gerais, enquanto na conciliação o conciliador é um sujeito mais ativo, podendo interferir de forma mais direta no conflito ao apresentar sugestões às partes, na mediação o mediador deve criar um caminho que possibilite que as partes, por si mesmas, encontrem uma solução (Schimidt; Bumachar

4. PREVISÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NA LEI Nº 11.101/2005

No que diz respeito à aplicação da mediação e da conciliação na recuperação judicial, é importante ressaltar que a promulgação da Lei 11.101/2005 trouxe um enfoque significativo para estes meios alternativos de solução de conflitos. A nova legislação proporcionou a chance de realizar conciliações e mediações, tanto de forma antecedente quanto incidental aos processos de recuperação judicial, o que, na prática, ampliou consideravelmente as oportunidades de resolução de disputas através desses métodos.

A mediação antecedente permite que as partes envolvidas busquem resolver suas divergências de forma colaborativa, em caráter preventivo, possibilitando a identificação dos pontos de conflito antes mesmo do processo de recuperação judicial (Garcia; 2021). Essa abordagem oferece às partes envolvidas a oportunidade de assumir um papel mais ativo na resolução de suas disputas, ao mesmo tempo em que economiza tempo e recursos financeiros. Além disso, ao facilitar a comunicação e a cooperação entre credores e devedor, a mediação antecedente cria um ambiente propício para a negociação de planos de recuperação mais eficazes e satisfatórios.

Por outro lado, a mediação incidental acontece após o deferimento do pedido de recuperação judicial pelo tribunal, com o objetivo de resolver os conflitos que possam surgir durante a implementação do plano de recuperação judicial ou na etapa de homologação. A maior vantagem da mediação incidental reside na habilidade de modificar o plano de acordo com as demandas, respondendo às variações nas condições econômicas e financeiras das partes interessadas.

É inegável que, seja pré-processual, seja no decurso do processual, a mediação pode desempenhar um papel fundamental na recuperação de empresas. A mediação pode facilitar a elaboração de um plano de recuperação judicial mais transparente, realista e sustentável, que leve em consideração os interesses dos credores e as reais capacidades da empresa em recuperação. Isso aumenta o

comprometimento de todas as partes com o cumprimento do plano, alinhado com o princípio de preservação da empresa (Schimdt; Bumachar, 2018).

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005, prevê na Seção II-A, dos artigos 20-A ao 20-D, a utilização da conciliação e da mediação antecedente ou incidental nos processos de recuperação judicial. A princípio, a norma destaca a importância crucial da conciliação e mediação ao longo do processo judicial, abrangendo desde instâncias superiores até casos específicos.

Por conseguinte, no art. 20-B § 1º, é concedida às empresas em dificuldade financeira, a oportunidade de suspender temporariamente possíveis execuções contra elas proposta, com o intuito de buscar uma composição com seus credores por meio de mediação ou conciliação. Desta maneira, esta medida prévia ao pedido de recuperação judicial evidencia uma preocupação em estimular soluções negociadas como uma alternativa viável e preventiva.

Todavia, o § 2º do Art. 20-B estabelece limites precisos para o escopo das conciliações e mediações, proibindo que estas tratem de aspectos sensíveis, como a natureza jurídica e classificação de créditos. Essa restrição se faz necessária para preservar a integridade e legalidade do processo, evitando negociações que possam comprometer princípios jurídicos fundamentais.

O Art. 20-C estabelece um requisito essencial para qualquer acordo obtido por meio de conciliação ou mediação, qual seja: a homologação pelo juiz competente. Essa medida visa garantir a validade e a segurança jurídica das soluções negociadas, conferindo-lhes um caráter vinculante e executável.

Para mais, o Art. 20-D expande a acessibilidade aos métodos de conciliação e mediação ao permitir que as sessões sejam realizadas virtualmente, refletindo uma adaptação às tecnologias modernas e às necessidades práticas do processo judicial, desde que o tribunal competente ou a câmara especializada disponha dos meios necessários.

5. ANÁLISE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O grande número de processos em trâmite no Brasil, decorrente das ambições de uma sociedade em constante mudança, resulta na Crise do Poder Judiciário, marcada pela morosidade e altos custos dos processos. Nesse sentido, conforme

explicitado anteriormente, a fim de facilitar o acesso à justiça – que não se confunde com a judicialização – e a celeridade nas ações judiciais, surgem os meios alternativos de solução de conflitos. Segundo Pereira e Santos

Há que se observar, contudo, que o fomento a tais métodos se apresenta não só como uma alternativa ao problema numérico do Judiciário, mas sobretudo consagram meios adequados para resolução de conflitos, seja pela sua maior celeridade ou mesmo pela sua característica de maior informalidade em relação ao processo tradicional (2016, p. 165).

As diversas formas de resolução autocompositiva, estão ressurgindo com vigor na sociedade ocidental, principalmente a partir da segunda metade do século XX, de tal modo que, atualmente, são uma realidade significativa em muitos países e estão cada vez mais sendo promovidas, inclusive por organizações internacionais, em virtude da crescente demanda jurisdicional (Nunes, 2016).

No que concerne à aplicação da mediação e conciliação no processamento de recuperação de empresas, é importante destacar que, a própria Lei nº 11.101, determinou, em seu art. 20-A, que a promoção da conciliação e mediação deve ocorrer em todas as instâncias judiciais, incluindo casos de recursos de segundo grau e nas cortes superiores. Além disso, ao tratar do uso da mediação e conciliação na recuperação judicial, faz-se necessário destacar a determinação do Enunciado 45 da 1ª Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e a Recomendação n. 58/2019 do CNJ, que determinam, respectivamente:

A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.

Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

Entretanto, apesar de existirem tais recomendações da utilização da autocomposição na recuperação de empresas, foi somente com a promulgação da Lei nº 14.112/2020 – responsável por alterar a Lei nº 11.101 -, que se passou a ter previsão legal expressa do emprego da mediação e da conciliação na recuperação judicial. Como resultado, a utilização efetiva desses meios para resolver litígios entre empresas em processo de recuperação tornou-se uma “novidade relativa” no sistema judiciário brasileiro.

Este “sistema alternativo” de acesso à justiça ao mesmo tempo que permite celeridade nos processos judiciais, impulsiona o “desafogamento” do judiciário, aliviando sua carga ao evitar a entrada em juízo de situações que poderiam ser resolvidas fora dele (Cunha, 2020). Entre as vantagens oferecidas pela utilização dos meios alternativos de solução de litígios, podemos destacar:

1. Celeridade: por seguirem procedimentos mais simplificados e flexíveis do que aqueles adotados pelos processos judiciais, acabam por serem mais eficientes, principalmente levando em consideração os desafios do processo recuperacional. Esta celeridade, por sua vez, contribui para a proficiência do sistema judicial brasileiro, assegurando o acesso à justiça aos cidadãos e contribuindo para a construção de uma sociedade justa. (Neves; Messias; 2018)
2. Manutenção das parcerias empresariais: por meio da conciliação e da mediação, torna-se viável que as partes em litígio estabeleçam a comunicação e a confiança necessárias para resolvê-lo de um modo que gere benefícios mútuos para os envolvidos. À medida que as pretensões de ambos os lados são postas em consideração através do diálogo, surge uma possibilidade palpável de se solucionar longos embates travados entre as partes durante o processamento de reorganização da empresa, permitindo que a recuperanda estabeleça novas negociações e parcerias, um ponto crucial para que finde a crise econômica.
3. Menores custos: em comparação com os processos judiciais tradicionais, a mediação e a conciliação geralmente possuem custos menores, posto que são caminhos mais eficientes tanto em termos de tempo quanto em termos de recursos, resultando em menos despesas com honorários advocatícios, taxas judiciais e demais custas processuais comuns. Reduzir os custos legais e judiciais durante o processo de recuperação judicial permite que a empresa direcione seus recursos financeiros para o pagamento de dívidas e reestruturação operacional.
4. Autonomia: a possibilidade de um diálogo pacífico garante as partes maior liberdade no debate de suas divergências, aumentando a probabilidade de que alcancem um acordo benéfico para todos, em vez de serem obrigadas a se

submeter a uma decisão de um juiz ou de um árbitro que não gera vantagens para nenhum dos lados.

Nesse sentido, nas palavras de Schmidt e Bumachar (2022, p. 106) , a utilização da mediação e a conciliação

[...] é tudo que uma empresa em situação de insolvência (ou pré-insolvência) almeja: que os conflitos com os empregados, fornecedores, consumidores e parceiros comerciais sejam resolvidos com rapidez, ao menor custo possível, de forma confidencial, com a preservação do relacionamento existente entre as partes e controlando-se minimamente o resultado da disputa.

No entanto, para Fábio Ulhoa Coelho (2020) os institutos da mediação e da conciliação na recuperação judicial são pouco promissores, devido à falta de incentivos econômicos claros, somada à falta de confiança das partes para com o mediador, posto que este é escolhido pelo juiz. Além disso, também menciona que, diferentemente de uma negociação individual, em que as partes concedem mutuamente, uma negociação coletiva impossibilita que o mediador se concentre em credores estratégicos, tendo em vista os princípios da imparcialidade e da neutralidade.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, a partir da recomendação nº 71/2020, fomenta a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) especializados em matéria empresarial nos tribunais do país, com vistas a poupar a judicialização de ações e buscar a superação da crise econômica da empresa na fase pré-processual de recuperação (Garcia, 2021).

Contudo, a segunda edição de uma pesquisa realizada em 2022 pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas em colaboração com a Associação dos Magistrados Brasileiros, demonstrou que apenas sei tribunais estaduais possuem Cejuscs especializados em matéria empresarial (aproximadamente 22,2%), sendo eles o TJ-AP, TJ-MG, TJ-MT, TJ-RS, TJ-SE e TJ-PR. Além disso, a pesquisa também identificou que apenas dez tribunais, (cerca de 45%) possuem mediadores e conciliadores cadastrados especializados em matéria empresarial, quais sejam: TJ-AM, TJ-BA, TJ-CE, TJ-MG, TJ-MT, TJ-RJ, TJ-RS, TJ-SC, TJ-SP e TJ-PR.⁶

⁶ CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO PODER JUDICIÁRIO. Relatório analítico propositivo: especialização e consensualidade da recuperação de empresas. Rio de Janeiro:

Desse modo, é possível perceber que, mesmo diante das diversas vantagens oferecidas pela autocomposição, o sistema judiciário nacional, ainda precisa avançar consideravelmente no que diz respeito à sua efetiva utilização para resolução de litígios decorrentes de recuperações judiciais.

Alcançar resultados mais significativos requer uma política pública que não se limite apenas ao sistema judicial estatal, mas sim política que se estenda para a sociedade civil, promovendo efetivamente uma cultura de pacificação judicial e facilitando o acesso à justiça para todo (Pereira; Santos; 2022)

De acordo com Denki e Neto (2022), é preciso democratizar a utilização da mediação e conciliação, frente às dificuldades que surgem ao tentar aplicar a lei falimentar para promover os meios de autocomposição, em virtude da falta de mediadores especializados e qualificados para lidar com esse assunto, tanto antes como durante o processo.

5. UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI

Conhecido em 2016 como um dos maiores casos de recuperação judicial do Brasil, o processo do Grupo OI perdurou seis anos, sendo formalmente encerrado em meados de dezembro de 2022. A OI entrou em recuperação com um passivo de aproximadamente R\$65,4 bilhões e cerca de mil 70 mil credores.⁷

O uso da mediação no caso da recuperação judicial da empresa OI pode figurar como um exemplo emblemático dos meios alternativos de solução de conflitos no processo recuperacional, posto que é visto como pioneiro, sendo feito antes mesmo da reforma da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, as empresas do Grupo OI solicitaram a mediação para os pequenos credores, cujos créditos fossem iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00,

FGV, fev. 2023. Disponível em: <https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/relatorio_recuperacaodeempresas_2ed.pdf>
Cf. TAUK, Clarissa Somesom; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. Especialização e consensualidade na recuperação de empresas. Conjur, 21 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-21/opinioao-especializacao-consensualidade-recuperacao-empresas/>>

⁷ Para mais informações: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/15/recuperacao-judicial-da-oi-e-encerrada-apos-mais-de-6-anos.ghtml>>

abrangendo 85% de todos os credores do grupo. Todavia, a partir do êxito auferido com a utilização da mediação, a empresa passou a utilizá-la em diversas outras situações. No decorrer do processo, foram elaborados três sistemas de mediação online, através de uma plataforma concebida especialmente para o caso, sendo eles: a. Programa de Acordo com Credores até R\$ 50 mil; 2. Mediação com os Incidentes Processuais; e 3. Mediação com Créditos Ilíquidos. Conforme Schmidt e Bumachar (2022, p. 107) “Conflitos intermináveis, com milhares de credores, foram prontamente resolvidos, via plataforma on-line, com drástica redução de custos. Todos saíram ganhando”.

Portanto, pode-se dizer que através da mediação, foi possível alcançar acordos mutuamente benéficos que viabilizaram a continuidade das operações das empresas do grupo OI e a reestruturação de suas finanças, promovendo o cumprimento de seu papel social na economia e na sociedade.

6. ANÁLISE DE DECISÕES QUE VERSAM SOBRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A seguir, serão apresentadas ementas de decisões judiciais que, direta ou indiretamente, abordam, em seu conteúdo, a utilização das técnicas de conciliação e mediação no contexto dos processos de recuperação judicial.

A análise e compreensão dessas decisões se faz pertinente, posto que proporciona a percepção da interpretação jurisprudencial que os tribunais têm adotado acerca da estimulação da autocomposição no âmbito empresarial.

Compreender como o Poder Judiciário tem aplicado os dispositivos legais relacionados à conciliação e mediação nas demandas de recuperação judicial é essencial para avaliar os impactos dessas práticas na eficácia e celeridade dos procedimentos que buscam a preservação das atividades econômicas das empresas em crise.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05.** STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou**

diversos mecanismos a fim de estimular a autocomposição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A. 2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações. 3. A pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tutela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05). 4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese, a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07322391520218070000 DF 0732239-15.2021.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 09/03/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, POR MAIS SESENTA DIAS, DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO JUÍZO AGRAVADO. INDEFERIMENTO. LEI Nº 14.112/2020. INTRODUÇÃO DA SEÇÃO II-A, ARTIGOS 20-A A 20-D À LEI 11.101/2005. **UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RATIO LEGIS. VIABILIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE O DEVEDOR E SEUS CREDORES, DE MODO A EVITAR A JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. LACUNA LEGAL QUE DEVE SER SUPRIDA, COMO MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL.** CASO CONCRETO EM QUE A MEDIAÇÃO AINDA NÃO FOI FINALIZADA. ARTIGOS 6º, § 4º E 20-B, § 1º, AMBOS DA LEI 11.101/2005. ANALOGIA. ENCERRAMENTO DA MEDIAÇÃO, DE FORMA IMPOSITIVA E EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO LEGAL, QUE INVIABILIZA A POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. PRORROGAÇÃO QUE SÓ PODERÁ OCORRER UMA ÚNICA VEZ, SOB PENA DE QUEBRA DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CREDORES DE BOA-FÉ. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, DA LEI DA MEDIAÇÃO Nº 13.140/2015. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA RECURSAL DEFERIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RJ - AI: 00093423020238190000 202300213684, Relator: Des(a). MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 10/08/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 17/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ANTES DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA** – POSSIBILIDADE –PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei de Recuperação e Falência, prevê em seu artigo 20, que “a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição” e ainda, conforme art. 22, inciso I, alínea j, compete ao administrador judicial, sob a fiscalização do juiz possibilidade de mediação judicial “estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”. 2. Considerando os nefastos e irreversíveis efeitos da falência, foi prudente a decisão que determinou que os autos fossem encaminhados à Câmara de Mediação e Arbitragem, antes da apreciação dos pedidos de convocação em falência. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1024815-61.2023.8.11.0000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/04/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, § 12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 20042983520228260000 SP 2004298-35.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 13/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022)

A partir da leitura e análise das ementas de decisão transcritas, é possível perceber que a mediação e a conciliação são ferramentas fundamentais e incentivadas durante processos de recuperação judicial, conforme determina o art. 20-A da Lei de Recuperação e Falência. É possível inferir que os tribunais têm reconhecido a importância desses métodos alternativos de resolução de conflitos para efetivar o acesso à justiça e a razoável duração do processo, permitindo, inclusive, a prorrogação de prazos, por meio de analogia, sem que haja previsão legal, para garantir efetividade à mediação.

Assim, ao buscar promover a negociação e o acordo entre devedores e credores antes mesmos do início do processo de recuperação judicial, busca-se evitar a judicialização excessiva dos temas relacionados à insolvência, favorecendo a preservação da empresa e o interesse de todas as partes envolvidas (Calças; Guinsani, 2022).

No entanto, as decisões também destacam a necessidade de observar rigorosamente os requisitos legais e procedimentais para a aplicação da mediação e

conciliação, posto que, por exemplo, para que ocorra o deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, § 1º) e consequente suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a autora, pelo prazo de 60 dias, existem requisitos a serem cumpridos e documentos a serem juntados pela empresa recuperanda.

Segundo Denki e Neto (2022), a exigência de apresentar toda a documentação prevista no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/05 para obter uma liminar em tutela de urgência cria um empecilho, uma vez que o processo de preparação para o ajuizamento da autocomposição torna-se mais demorado e oneroso do que deveria ser, podendo, muitas vezes, desencorajar a utilização da mediação em caráter antecedente. Nesse sentido, a abordagem da mediação e conciliação pode vir a se tornar menos atrativa para alguns empresários que estão lidando com dificuldades financeiras e operacionais.

Portanto, é possível inferir que, embora seja reconhecida como necessária e proveitosa, tanto pela lei, como pelos órgãos jurisdicionais, a utilização da mediação e conciliação na recuperação judicial pode enfrentar desafios devido à burocracia que muitas vezes vem associada a esses processos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, torna-se evidente que os meios alternativos de solução de conflitos, tais como conciliação e mediação, desempenham um papel crucial na efetivação do princípio da celeridade nos processos de recuperação judicial, especialmente diante da superlotação do Poder Judiciário, proporcionando uma resposta “mais rápida” às necessidades das empresas em crise financeira.

A flexibilidade da mediação e conciliação permite adaptar os processos de negociação às necessidades específicas das empresas em recuperação. Isso inclui considerar variações nas condições econômicas e financeiras, buscando soluções sob medida que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas. Além disso, a utilização dos meios alternativos de conflito permite uma redução de custos em comparação com processos judiciais tradicionais, uma vantagem extremamente relevante para uma empresa que perpassa por uma crise financeira.

A análise das decisões destacadas reflete um cenário jurídico em que a mediação e a conciliação representam uma abordagem eficaz, humanizada e célere de disputas empresariais. A partir da Lei n.º 14.112/20, que modificou a Lei de Recuperação e Falência (Lei n.º 11.101/05) para incentivar explicitamente, percebe-se uma tendência contemporânea de priorizar métodos alternativos de resolução de conflitos, buscando maior eficiência e celeridade nos processos.

No entanto, compreende-se que a efetividade desses métodos pode ser comprometida por exigências burocráticas excessivas. A necessidade de, por exemplo, apresentar toda a documentação prevista pela lei para obter uma liminar em tutela de urgência, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, pode dificultar e desencorajar a utilização da mediação em caráter antecedente. Isso porque a preparação para o ajuizamento da autocomposição pode se tornar um processo demorado e oneroso.

Para enfrentar esse desafio, é fundamental simplificar e agilizar os processos de mediação e conciliação na recuperação judicial. Isso pode ser feito por meio de medidas que reduzam a carga burocrática e incentivem uma maior adesão e eficácia desses métodos alternativos como alternativas viáveis para a solução de disputas empresariais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2º Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 07322391520218070000 DF 0732239-15.2021.8.07.0000. Relatora: Sandra Reves. Data de Julgamento: 09/03/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT). Agravo de Instrumento nº 1024815-61.2023.8.11.0000. Relator João Ferreira Filho. Data de Julgamento: 09/04/2024. Primeira Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 12/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00093423020238190000 202300213684. Relatora: Des(a). MAFALDA LUCCHESI. Data de Julgamento: 10/08/2023. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga). Data de Publicação: 17/08/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Agravo de Instrumento nº 20042983520228260000 SP 2004298-35.2022.8.26.0000. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 13/05/2022. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Publicação: 13/05/2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COSTA, Lucas Vieira da. O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil. 2019. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33>

DENKI, Felipe; NETO, Ademário. Obstáculos da mediação na recuperação judicial. *Conjur.* 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/denki-neto-obstaculos-mediacao-recuperacao-judicial/>

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Atlas, 2020.

GARCIA, Andressa. A mediação e a conciliação na nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. *Conjur.* 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/garcia-mediacao-conciliacao-lei-falencias/>

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; FREITAS, Frederico Oliveira. A morosidade do poder judiciário e sua interferência nas relações contratuais. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 701-711, 27 nov. 2023. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n3.e10707>.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 16. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OAB RJ. Manual Prático de Mediação Empresarial: Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Rio de Janeiro: OAB RJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-fonaref.pdf>

PEREIRA, Camilla Martins Mendes; SANTOS, Gabriel Faustino. Conciliação, Mediação e Acesso à Justiça: o papel do conselho nacional de justiça na promoção de uma cultura de pacificação social. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 156-172, 4 nov. 2016. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9679/2016.v2i1.1137>.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SCHMIDT, Gustavo; BUMACHAR, Juliana. Prior Corporate Insolvency System - previous mediation and conciliation. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution**, [S.L.], v. 4, n. 7, p. 103-118, 15 jul. 2022. Editora Forum Ltda. <http://dx.doi.org/10.52028/rbadr.v4i7.7>.

TAMAOKI NEVES, Fabiana Junqueira; MESSIAS, Ewerton Ricardo. A mediação e a conciliação no novo código de processo civil: maximização de eficiência na justiça brasileira / The mediation and conciliation in the new code of civil procedure: maximization of efficiency in the brazilian justice. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.],

v. 11, n. 3, p. 2129–2146, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.30702. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/30702>. Acesso em: 8 maio. 2024.